



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001453/2006-12
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.243 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FINANCEIRA ALFA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/07/2005

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos e Demes Brito e as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 13/10/2

016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 18/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discute a Fazenda Nacional a possibilidade de aplicação da taxa selic a direito creditório reconhecido judicialmente antes de sua edição, que, por isso mesmo, não foi previsto na decisão que transitou em julgado.

Como paradigmas, apresentou decisões que consideraram ofensa à coisa julgada a extensão de compensação originalmente deferida apenas com débitos da mesma contribuição. Neles a decisão transitada em julgado limitou a utilização de direito creditório de PIS à compensação de débitos do mesmo PIS e as decisões administrativas mantiveram tal restrição mesmo tendo sido exercido o direito quando já vigente o art. 74 da Lei 9.430/96.

A seguir as ementas como transcritas no corpo do recurso:

Acórdão n° 204-03370

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/06/1999

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. DECLARAÇÕES DE

COMPENSAÇÃO. IN APLICABILIDADE. Os débitos confessados espontaneamente pela empresa em Declarações de Compensação sujeitam-se a prazo homologatório, de cinco anos contados a partir da data da entrega da declaração, a teor do art. 17 da Lei n- 10.833/2003, que não se confunde com o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN aplicável aos tributos que requeiram prévio lançamento pela autoridade fazendária.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Em processos originados em declarações de compensação, o litígio administrativo cinge-se à possibilidade da compensação comunicada e não atinge a cobrança dos débitos nela informados. Descabe, por isso, o exame de eventual duplicidade de exigência.

COISA JULGADA. O respeito à coisa julgada i m p ã e a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário. Se a decisão judicial transitada em julgado restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, mesmo após a edição das Leis n°s 9.430/96 e 10.637/2002, assim deve proceder a Administração Tributária.

Recurso Voluntário Negado" (grifos acrescentados)

Acórdão n° 204-02901

"PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA.

Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no

caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado. Recurso negado."

Admitido o recurso pelo Presidente da Seção, sobrevieram contrarrazões que postulam a manutenção do julgado com citação de jurisprudência do STJ em linha com as conclusões da Câmara e mencionam a Nota Cosit 141/2003 em que a própria Administração tributária assim se posicionara.

É o Relatório, tão sucinto quanto o necessário.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo imprescindíveis alguns breves comentários sobre a admissibilidade do recurso. É que a Fazenda Nacional, mais uma vez, fez uso da possibilidade prevista no parágrafo 7º do art. 67 do Regimento vigente por ocasião da apresentação do seu recurso, de modo que apenas transcreveu nele as ementas das decisões que pretendia paradigmáticas.

Da leitura delas, no entanto, não resta claro que as situações confrontadas sejam, de fato, semelhantes a ponto de o recurso poder ser conhecido.

E isso porque durante muito tempo boa parte dos conselheiros distinguíamos duas situações no que concerne à matéria que foi objeto de discussão nos paradigmas, isto é, compensação entre tributos diferentes postulada administrativamente sob a égide da Lei 9.430, mas referente a decisão judicial que limitara sua compensação ao próprio tributo. Num caso, a decisão transitava em julgado antes da edição do ato novo, sendo impossível ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação de sua sentença. Noutro, a decisão era proferida (ou, ao menos, o seu reexame em grau de recurso) quando já vigente o novo ato legal, mas a este nenhuma referência fazia, limitando-se àquilo que constava do pedido original do autor.

Na primeira hipótese, muitos daqueles que filiávamos à corrente admitiam a aplicação da nova legislação, dado que a decisão jamais poderia a ela fazer qualquer referência; não, porém, no segundo, visto que o juiz, conhecedor que é do direito, poderia perfeitamente identificar a perda do objeto específico e reconhecer de pronto o direito em sua sentença, ainda que não tivesse (também por óbvio) constado do pedido original.

Essa distinção, no entanto, deixou de prevalecer, repito, **na matéria objeto dos paradigmas**, por força de nota oriunda da própria administração tributária - Nota COSIT 141/2003. Com base nela, reforço, votamos recentemente¹ pela possibilidade de compensação entre tributos diferentes mesmo que a decisão judicial a tivesse limitado ao mesmo tributo e ainda que essa decisão houvesse transitado em julgado quando já existente o ato legal garantidor do direito postulado.

Em resumo, versasse o recorrido sobre essa mesma situação, forçoso seria reconhecer que o entendimento pretendido pela Fazenda Nacional não mais prevaleceria neste

colegiado. Sendo a ela restritos os acórdãos pretendidos como paradigmas, forçoso também reconhecer não ter sido comprovada a divergência necessária ao conhecimento do recurso.

Voto, pois, pelo seu não conhecimento.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator